



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

PL 135/09

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura. O Brasil organiza-se como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da “coisa pública”.

A natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como participativo, traduz-se na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus artigos 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Assim, segundo os artigos citados, é de competência desta Câmara a iniciativa de projetos dessa natureza, já que a norma cita claramente a expressão “Poder Municipal”, que quer dizer “qualquer um dos dois Poderes que o compõem”.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Portanto, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, que tem por objetivo primordial, entre outros, agir através de diretrizes, propostas e atividades junto à Administração Pública municipal no sentido da defesa dos direitos e interesses dos milhões de nordestinos que, vivendo e trabalhando em São Paulo, contribuem, de modo insubstituível, para a grandeza de nossa cidade.

Há décadas que a pujança da cidade depende, em escala cada vez maior, da força de trabalho oriunda do Nordeste do Brasil. E também, cada vez mais, São Paulo acaba por se tornar uma “cidade nordestina” na qual sua arte, sua cultura e seus costumes têm peso crescente. É possível que morem em São Paulo, em nossos dias, um número de cidadãos nascidos no Nordeste superior ao de suas grandes cidades como Recife, Fortaleza e Salvador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

A força que São Paulo recebe dos nordestinos deve ser retribuída com merecidos cuidados, especialmente com o pleno reconhecimento de seus direitos e interesses.

É com o intuito de estreitar, organizar e desenvolver as relações entre a comunidade nordestina e o governo municipal que propomos o presente projeto de lei que, ao elevar essas relações ao plano institucional, permite um avanço decisivo no reconhecimento de uma cidadania plena para esse numeroso povo que vai se tornando paulistano sem renegar suas raízes nordestinas.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

SANDRA TADEU

Vereadora – DEM/SP